



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.535 - PR (2018/0180718-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA - PR024759
ADRIANA DE ABREU TARDIVO E OUTRO(S) - PR025970
ROGÉRIO BLANK PEREIRA - PR046395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PORTARIAS DO MEC. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO EQUIVALEM À LEI FEDERAL PARA FIM DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal objetivando a abstenção de cobranças, referentes à diferença apurada entre o valor do reajuste das mensalidades autorizado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação (6,4%) e o valor que a instituição de ensino entende cabível (8%), realizadas aos alunos beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil – FIES, bem como eventuais restituições cabíveis. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. O Tribunal *a quo* manteve a sentença.

II - Em relação à irresignação do recorrente – interpretação divergente dada ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, constata-se que a análise da matéria não prescinde de discussão e debate acerca das Portarias do MEC, aliás conforme invoca o próprio recorrente, atos normativos que não equivalem à lei federal para fim de interposição de recurso especial, conforme firme jurisprudência desta Corte de Justiça. Em casos análogos, este Tribunal já se manifestou. Nesse sentido: REsp n. 1.723.303/S, Rel Ministra Regina Helena, DJ 7/3/2018; REsp n. 1.614.043/ PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 2/8/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.535 - PR (2018/0180718-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – CESUMAR objetivando a abstenção de cobranças, referentes à diferença apurada entre o valor do reajuste das mensalidades autorizado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação (6,4%) e o valor que a instituição de ensino entende cabível (8%), realizadas aos alunos beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil – FIES, bem como eventuais restituições cabíveis.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos (fls. 369-374), nos termos assim ementados (fl. 436):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIES

Alteração da sistemática do programa, para fixar reajuste de financiamento máximo de 6,41%.

A norma não se imiscui na liberdade das Instituições de Ensino Superior de estabelecerem as mensalidades que bem entenderem e respectivos percentuais de reajuste. A limitação diz respeito apenas aos valores que serão repassados pelo FNDE, por força do FIES.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial entre o acórdão objurgado e julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quanto à interpretação dada ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, ao entender cabível a vinculação do reajuste da semestralidade escolar ao valor que o FNDE definir como coberto para o mesmo período, de modo que indevida a cobrança, aos alunos beneficiados pelo FIES, de eventual diferença com relação ao reajuste que a instituição de ensino entender como devido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 467-482.

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 508-511).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.535 - PR (2018/0180718-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à irresignação do recorrente – interpretação divergente dada ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, constata-se que a análise da matéria não prescinde de discussão e debate acerca das Portarias do MEC, aliás conforme invoca o próprio recorrente, atos normativos que não equivalem à lei federal para fim de interposição de recurso especial, conforme firme jurisprudência desta Corte de Justiça.

Em casos análogos, este Tribunal já se manifestou, por meio de decisões monocráticas, expendidas nos seguintes termos:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 338/339e):

ADMINISTRATIVO. CREDITO EDUCATIVO. FIES. ADITAMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE FIANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido, determinando que o FNDE, a UNIT, a CEF e o Banco do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S/A promovessem os atos necessários ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da Autora, até a conclusão da sua graduação, substituindo a modalidade convencional pela do Fundo de Operações do Crédito Educativo (FGEDUC).

2. A Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o Programa de Financiamento Estudantil -FIES -, faculta ao aluno, vinculado a tal sistema, optar entre as modalidades de fiança solidária ou convencional ou a utilização do FGEDUC.

3. As portarias relativas à matéria não permitem a modificação do tipo de garantia, após formalizado o pacto de financiamento (Portarias Normativas nºs 10/2010 e 15/2011).

4. Apesar do disposto nas portarias acima mencionadas, a legislação acerca do tema não veda tal possibilidade, o que torna possível a mudança de garantia no curso do contrato.

5. Considerando o fim social do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, e o previsto na lei alhures citada, que dispôs sobre a liberdade do estudante quanto ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, afigura-se legítimo o direito da Autora ao aditamento requerido na inicial, máxime se tendo por presente o fato de que o objetivo do sistema foi o de favorecer a obtenção do financiamento pelo estudante e não a sua obstacularização.

6. Apelações improvidas. Honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, a cargo das Apelantes, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 15% sobre o valor atualizado da causa para 18%, sobre a mesma base de cálculo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 373/376e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 3º, § 1º, I, 5º, § 9º da Lei n. 10.260/01 e 381 do Código Civil, porquanto "as normas constantes da Lei e dos seus atos normativos, que regulam o FIES impedem a alteração da modalidade de garantia no curso do contrato" (fl. 386e).

Sustenta "a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, após destacar quais as modalidades de garantia são admitidas para a formalização do contrato FIES, delimita que a alteração da modalidade somente poderá ser efetuada até a formalização do contrato, que se dá perante o agente financiador" (fl. 387e).

Aponta ser "plenamente inviável a concessão da garantia do FGEDUC aos contratos FIES já formalizados, pois essa garantia teria de retroagir para abranger a integralidade do contrato" (fl. 389e).

[...]

Feito breve relato, decido.

[...]

Outrossim, embora indicada a ofensa aos arts. 3º, § 1º, I e 5º, § 9º da Lei n. 10.260/01, segundo o Recorrente, o direito por ele defendido encontra respaldo, em tese, nas Portarias Normativas MEC n. 10 e 15, as quais dispõem sobre a vedação de transferência de modalidade de garantia dada ao FIES.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 3/11/2014).

2. *In casu*, tem-se que eventual violação dos arts. 3º, I, do Decreto-lei 491/69 e 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-prêmio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.388.646/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DECISÃO JUDICIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DETERMINA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO APESAR DE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO TER SIDO PAGA COM UM DIA DE ATRASO. PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DEFINIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009, CUJA INFRINGÊNCIA TORNA SEM EFEITO O PEDIDO DE ADESÃO AO BENEFÍCIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Controverte-se sobre decisão judicial que concedeu a Segurança para ordenar concessão de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sob o fundamento de que o princípio da proporcionalidade deve prevalecer sobre o art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, o qual estabelece que a ausência de pagamento da primeira parcela no prazo nele definido torna ineficaz o pedido do benefício fiscal.

2. *In casu*, a norma infralegal determina que o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até o último dia útil do mesmo mês em que formalizado o pedido de parcelamento do débito.

3. O Tribunal de origem consignou que esse foi realizado em outubro de 2009 e que o pagamento da primeira parcela ocorreu em 1º de novembro de 2009.

4. Consoante se verifica, a composição da lide se deu mediante a interpretação do art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 e de sua adequação ao princípio da proporcionalidade.

5. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.317.311/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012).

[...]

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

(REsp n. 1.723.303/S, Rel. Ministra REGINA HELENA, DJ 7/3/2018.)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES/FNDE). TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. GARANTIA. POSSIBILIDADE DE FIANÇA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO FNDE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 105, III, a da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO. EXIGÊNCIA DE FIANÇA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA GARANTIA DO FGEDUC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo FNDE contra sentença do Juiz Federal da 12a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Isaac Batista de Carvalho, que julgou procedente ação, para determinar o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, substituindo a fiança convencional, anteriormente oferecida pela estudante, pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. Condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 em favor da autora.

2. Alega o apelante, em suma, a impossibilidade de tal substituição, sob pena de violação da Lei 10.260/01.

3. Recorre também o Banco do Brasil, alegando sua ilegitimidade passiva.

4. Versando a controvérsia em torno da exigência de fiança convencional, para fins de manutenção do contrato de financiamento estudantil, tem legitimidade passiva ad causam, na espécie, o agente financeiro responsável pelo aludido financiamento, que é o Banco do Brasil, como no caso concreto.

5. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior-FIES, permite ao estudante oferecer a fiança convencional, a fiança solidária e a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo-FGEDUC, criado pela Lei 12.087/09.

6. Superada a fase de formalização do contrato, porém verificada a impossibilidade de manutenção da fiança convencional, não há motivo para que a estudante permaneça vinculada a esse tipo de garantia prestada desde o início do contrato, se a norma permite ao estudante optar pela fiança solidária ou pelo FGEDUC, o que penso pode ser alterado no curso do contrato FIES, desde que cumpridos os requisitos da Lei 12.087/09.

7. Apesar da regularidade do procedimento do Banco do Brasil em exigir o oferecimento de garantia, na hipótese, de fiança convencional, para a concessão do aditamento, o fundo representa garantia menos gravosa à autora. Ademais, existe a previsão legal desta modalidade de garantia para o contrato do FIES, restando, pois, configurado o direito ao aditamento requerido.

8. Apelações do FNDE e do Banco do Brasil não providas (fls. 430).

2. Opostos Embargos de Declaração [...]

3. Na razões do seu Apelo Nobre, a parte recorrente sustenta que o acórdão impugnado, ao negar provimento à Apelação ratificando Sentença do Juiz *a quo*, ofendeu o disposto no art. 3o., I e 5o., III da Lei 10.260/2001 (FIES).

4. É o relatório.

[...]

6. Embora apontada negativa de vigência aos arts. 3o., I, e 5o., III da Lei 10.260/2001, o direito defendido pelo recorrente encontra respaldo, em tese, nas Portarias Normativas 15/2011 e 25/2011, ambas do MEC, de modo que a violação à Lei Federal seria meramente reflexa.

7. Nesse contexto, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp. 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/11/2014).

2. *In casu*, tem-se que eventual violação dos arts. 3o., I, do Decreto-lei 491/69 e 1o., § 4o., do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-prêmio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.388.646/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DECISÃO JUDICIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DETERMINA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO APESAR DE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO TER SIDO PAGA COM UM DIA DE ATRASO. PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DEFINIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009, CUJA INFRINGÊNCIA TORNA SEM EFEITO O PEDIDO DE ADESÃO AO BENEFÍCIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Controverte-se sobre decisão judicial que concedeu a Segurança para ordenar concessão de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sob o fundamento de que o princípio da proporcionalidade deve prevalecer sobre o art. 12, § 3o., da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, o qual estabelece que a ausência de pagamento da primeira parcela no prazo nele definido torna ineficaz o pedido do benefício fiscal.

2. *In casu*, a norma infralegal determina que o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até o último dia útil do mesmo mês em que formalizado o pedido de parcelamento do débito.

3. O Tribunal de origem consignou que esse foi realizado em outubro de 2009 e que o pagamento da primeira parcela ocorreu em 1o. de novembro de 2009.

4. Consoante se verifica, a composição da lide se deu mediante a interpretação do art. 12, § 3o., da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 e de sua adequação ao princípio da proporcionalidade.

5. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

6. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.317.311/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

(REsp n. 1.614.043/ PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 2/8/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0180718-3

**AgInt no
REsp 1.754.535 / PR**

Números Origem: 450176128620154040000 50039916220154047003 PR-50039916220154047003
TRF4-50176128620154040000

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA - PR024759
ADRIANA DE ABREU TARDIVO E OUTRO(S) - PR025970
ROGÉRIO BLANK PEREIRA - PR046395

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA - PR024759
ADRIANA DE ABREU TARDIVO E OUTRO(S) - PR025970
ROGÉRIO BLANK PEREIRA - PR046395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.